



# Diário Oficial do **EXECUTIVO**

## Prefeitura Municipal de Ichu/BA

Em, 8 de abril de 2022 ♦ Ano: XIII ♦ Edição Ordinária nº. 1.530 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

### ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

» TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº. 002/2022.  
» PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022.



**imprensa  
oficial**



**A publicidade LEGAL  
levada a SÉRIO.**





## Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000  
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**CONCORRENCIA Nº 002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022**

O Prefeito Municipal de Ichu, Bahia, o Senhor José Gonzaga Carneiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a vista das deliberações exaradas pela Comissão Permanente de Licitação, resolve:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR a presente Licitação em favor da(s) empresa(s):

 **BANCO BRADESCO S.A**, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12, vencedora no valor mensal de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**;

**Processo nº 038/2022**

**Licitação nº 002/2022**

**Modalidade:** CONCORRENCIA

**Data da Adjudicação e Homologação:** 07/04/2022

**Objeto da Licitação:** Concessão de uso de espaço público destinado à exploração de serviços financeiros ou congêneres.

Ichu/BA 07 de abril de 2022.

JOSE GONZAGA CARNEIRO  
Prefeito Municipal



## **Município de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000  
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



**Município de Ichu.**

**Pregão Presencial nº 08/22.**

**Deliberação da Pregoeira:**

***Encaminhe-se a Impugnação ao Edital à Assessoria Jurídica.***

Ichu, 07 de abril de 2022.

*Talita Franklin de Sousa*

Pregoeira Municipal



## Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000  
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



### Parecer:

A Pregoeira Municipal, Sra. **Talita Franklim de Sousa**, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da Impugnação formulada pela empresa **Livraria Atual**, junto ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2022. Sendo nossas considerações:

Em suma, o solicitante insurge-se frente ao Edital, mais especificamente referente ao item, *3.11, alegando ser restritivo e que frustra a competição(sic)*.

#### 2. DO MÉRITO:

A exigência esgrimada é válida e necessária, haja vista que a aquisição ocorrerá de forma fracionada com necessidade de imediata satisfação, pois as demandas para materiais de escritórios eclodem a todo momento, necessitando a Administração uma pronta resposta, que só acontecerá com um ponto de armazenagem no município.

Além do que, tal exigência é comum nos certames, em atenção ao Princípio da *Economicidade e da Eficiência Administrativa*. Atentemos:

*“...Da restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade... à limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos...”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara).*

Ou seja, a Sra. Pregoeira não inovou, tão somente exerceu suas prerrogativas inerentes da função que ocupa, estando resguardada, inclusive, pelos *Princípios da Autotutela e da Discricionariedade*, uma vez que foram empreendidas as exigências reputadas como adequadas e importantes para o certame entelado.

Nessa toada, nos parece que o Edital entelado foi confeccionado de forma coerente e objetiva.

Demais disso, é a Administração que conhece suas reais necessidades e, principalmente, os resguardos necessários, para eventual descumprimento contratual. Ao contrário seria validarmos que o interesse particular se sobrepujasse ao público, o que, evidentemente, não ocorrerá no episódio *sub análise*.

Há de se ponderar também, que a Impugnante foi a única empresa que se insurgiu ao item *sub oculis*, o que confirma nossa tese de que não se trata duma exigência limitatória.

Para referendar nosso posicionamento, trazemos a lume enxertos Doutrinários e Jurisprudenciais, tocante ao Princípio sobredito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. “A Administração compete estabelecer as regras do processo seletivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, cabendo-lhe, no uso do seu poder discricionário, porquanto o ato impugnado não é vinculado, a avaliação do seu mérito administrativo” (Processo: AC 12224 DF 1998.34.00.012224-2 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 01/06/2006 DJ p.41).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPEITO AO EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, NORMA DO EDITAL INSERIDAS NO PODER DISCRICIONÁRIO “O edital é a lei do concurso, e, como tal, vincula as partes. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração” (AC 376188 RJ



## Município de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000  
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



2005.51.01.004151. Julgamento 13/09/2006. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. Publicado dia 03/10/2006).

*“O Princípio da Vinculação é de extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa...”*. (José dos Santos Carvalho Filho, que na sua obra *Manual de Direito Administrativo Ed. Lumen Juris*, fl. 234).

A Doutrina agora na voz do Mestre Petrônio Braz, em seu Livro **“Tratado de Direito Municipal”**, volume 1., Ed. Mundo Jurídico, fl. 145 enfileira:

*“...A administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe, de liberdade de atuação tendo em vista o estabelecimento da oportunidade e da conveniência na prática de qualquer ato...”*.

### 3. CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos pelo **indeferimento da Impugnação entelada**, mantendo-se incólume o Edital publicado.

É o parecer, s.m.j.

Ichu, 07 de abril de 2022.

Élio Ernesto Reyes Júnior  
Oab/Ba 15.506



## **Município de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000  
e-mail: ichuprefeitura@gmail.com



**Município de Ichu.**  
**Pregão Presencial nº 008/2022.**  
**Deliberação da Pregoeira:**

*Concordo com o Parecer.*

*Cientifique-se eletronicamente e publique-se.*

Ichu, 07 de abril de 2022.

*Talita Franklim de Sousa*

Pregoeira Municipal

# CORONAVÍRUS

## CONHEÇA E PREVINA-SE



### SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

### PREVENÇÃO



Evitar aglomerações  
e contato com  
pessoas doentes



Higienizar as mãos  
com frequência



Cobrir a boca e nariz  
ao tossir e espirrar



Usar máscara,  
se necessário